

LEI MUNICIPAL Nº 1.788/2008

Dispõe sobre normas de proteção do bem estar e do sossego público no Município de Barra do Bugres–MT.

A Câmara Municipal de Barra do Bugres, tendo em vista o que dispõe o art. 59 da Lei Orgânica Municipal, aprova e o Prefeito Municipal **ANICETO DE CAMPOS MIRANDA**, nos termos do art. 77 da Lei Orgânica Municipal, sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - É proibido perturbar o bem estar e o sossego público ou da vizinhança, com ruídos, algazaras, barulhos ou sons de qualquer natureza, produzidos por qualquer forma, que ultrapassem os níveis da intensidade tolerados por esta Lei e prejudique o sossego, a segurança ou o bem-estar da população.

Art. 2º - Para fins desta Lei, aplicam-se as seguintes definições:

I - **Som** - fenômeno físico causado pela propagação de ondas mecânicas em um meio elástico, compreendida na faixa de frequência de 16 Hz (dezesseis) Hertz a 20 kHz (vinte) quilohertz e capaz de excitar o aparelho auditivo humano;

II - **Ruído** - mistura de sons cuja frequência não segue nenhuma Lei precisa, e que diferem entre si por valores imperceptíveis ao ouvido humano:

a) Ruído contínuo - aquele com flutuações de nível de pressão acústica tão pequenas que podem ser desprezadas dentro do período de observação.

b) Ruído intermitente - aquele cujo nível de pressão acústica caia bruscamente ao nível do ambiente, várias vezes, durante o período de observação, desde que o tempo em que o nível se mantém com o valor constante, diferente daquele do ambiente, seja da ordem de grandeza de um segundo ou mais.

c) Ruído impulsivo - aquele que consiste em uma ou mais explosões de energia acústica, tendo cada uma duração menor do cerca de um segundo.

d) Ruído de fundo - todo e qualquer ruído que esteja sendo captado e que não seja proveniente da fonte objeto das medições.

III - **Vibração** - oscilação ou movimento mecânico alternado de um sistema elástico, transmitido pelo solo ou por um meio qualquer;

IV - **Decibel (dB)** - unidade de intensidade física relativa ao som;

V - **Nível de som - dB (A)** - intensidade do som, medida na curva de ponderação A, definida na Norma NBR-7731 da Associação Brasileira de Normas Técnicas;

VI - **Nível de som equivalente (Leq)** - nível médio de energia sonora (medido em dB (A), avaliada durante um período de tempo de interesse;

VII - **Distúrbio sonoro e distúrbio por vibração** - qualquer ruído ou vibração que:

a) Ponha em perigo ou prejudique a saúde, o sossego e o bem-estar públicos.

b) Cause danos de qualquer natureza às propriedades públicas ou privadas.

c) Possa ser considerado incômodo.

d) Ultrapasse os níveis fixados nesta Lei.

VIII - **Limite real da propriedade** - aquele representado por um plano imaginário que separa a propriedade real de uma pessoa física ou jurídica da de outra;

IX - **Serviço de construção civil** - qualquer operação de montagem, construção, demolição, remoção reparo ou alteração substancial de uma edificação ou de uma estrutura;

X - **Centrais de serviço**: canteiros de manuseio e/ou produção de peças e insumos para atendimento de diversas obras de construção civil;

XI - **Horários** - para fins de aplicação desta Lei ficam definidos:

a) Diurno - entre 07 (sete) e 19 (dezenove) horas.

b) Noturno - entre 19 (dezenove) e 07 (sete) horas.

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 3º - Nos logradouros públicos são expressamente proibidos anúncios, pregões ou propagandas comerciais, por meio de aparelhos ou

instrumentos, de qualquer natureza, produtores ou amplificadores de som ou ruídos, com localização fixa.

Parágrafo Único – Entende-se por logradouro público, o espaço livre, de uso público, inalienável, reconhecido pela Municipalidade e designado por nome próprio, destinado ao tráfego de veículo e ao trânsito de pedestres. Compreendido por: avenida, rua, galeria, praça, jardim e outros.

Art. 4º - O serviço de exploração carro de som no Município de Barra do Bugres, será autorizado por meio de Alvará expedido pelo Departamento de Cadastro, Tributação e Fiscalização, e somente será permitido para pessoas jurídicas, cujos veículos deverão, obrigatoriamente, ser vistoriados, incluído neste item o fator peso e densidade de som;

§ 1º - Os Alvarás concedidos à pessoas físicas antes da vigência desta Lei terão validade até expirar o prazo neles fixado.

§ 2º Só será permitida a exploração de carro de som de quaisquer espécies, de segunda a sábado nos horários compreendidos de 8:00 às 11:00 e de 13:30 às 18:00 horas, ficando proibida aos domingos e feriados.

§ 3º - Os comerciantes que pretenderem utilizar carro de som para divulgar seus próprios produtos deverão obter autorização junto ao Departamento de Cadastro Tributação e Fiscalização do Município.

§ 4º - Só será concedido alvará no caso previsto no § 3º, pelo prazo de 30 (trinta) dias, quando será necessária a sua renovação.

Art. 5º - Nos logradouros públicos e em áreas residenciais é expressamente proibida a queima de morteiros, bombas e similares.

Parágrafo único: Essa proibição não se aplica nos festejos carnavalescos, passagem de ano e festas tradicionais, desde que respeitada a distância de 100 metros de hospital, ambulatório, casa de saúde ou similar, templo religioso, escolas, creches, e repartições públicas, essas três últimas em horário de funcionamento.

CAPÍTULO III DOS NÍVEIS MÁXIMOS PERMISSÍVEIS DE RUÍDOS E SUA MEDIÇÃO

Art. 6º - A emissão de ruídos, em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, prestação de serviços, inclusive de propaganda, bem como sociais e recreativas, obedecerá aos padrões e critérios estabelecidos nesta Lei.

Art. 7º - O nível de som proveniente da fonte poluidora, medido dentro dos limites reais da propriedade onde se dá o suposto incômodo, independentemente do ruído do fundo, não poderá exceder os seguintes limites:

- a) Horário diurno: 70 (setenta) decibéis (dB(A)).
- b) Horário noturno: de 45 (quarenta e cinco) decibéis (dB(A)).

Parágrafo único - Quando a propriedade onde se dá o suposto incômodo tratar-se de escola, creche, repartição pública, biblioteca, cemitério, hospital, ambulatório, casa de saúde ou similar, templo religioso, deverão ser atendidos os níveis máximos de 45 (quarenta e cinco) decibéis (dB(A)) no período diurno e 40(quarenta) decibéis (dB(A)).no período noturno.

Art. 8º - Não se compreende, nas proibições dos constantes desta Lei, os ruídos de sons produzidos:

- a) Por vozes ou aparelhos usados na propaganda eleitoral, de acordo com a Lei:
- b) Por sinos de Igrejas ou templos públicos, desde que sirvam exclusivamente para indicar horas ou para anunciar a realização de atos ou de cultos religiosos.
- c) Por fanfarras ou bandas de músicas em procissão, cortejos ou desfiles públicos.
- d) Por sereia ou aparelhos de sinalização sonoro de ambulância e de carros de bombeiros.
- e) As obras e os serviços urgentes e inadiáveis decorrentes de casos fortuitos ou de força maior, acidentes graves ou perigo iminente à segurança e ao bem-estar da comunidade, bem como o restabelecimento de serviços públicos essenciais, tais como energia elétrica, gás, telefone, água, esgoto e sistema viário.
- f) Por explosivos empregados no arrebentamento de pedreiras ou nas demolições, desde que detonadas em horário diurno.
- g) Por ocasião de carnaval, Reveillon, bailes e festas tradicionais, desde que autorizados pelo Departamento de Cultura do Município.

Art. 9º - Para as atividades industriais já instaladas e cuja intensidade de ruído ultrapasse os níveis de sonoridade estabelecidos nesta Lei, fica fixado o prazo de 03 (três) meses para a definitiva eliminação dos eventuais excessos verificados.

Parágrafo único - Findo o prazo previsto no “**Caput**” deste artigo, a Prefeitura poderá proibir a continuidade da atividade considerada prejudicial ao bem estar coletivo.

Art. 10 - A medição do nível de som será feita utilizando a curva de ponderação (A) com circuito de resposta rápida, e o microfone

deverá estar afastado, no mínimo, de 1,5m (um metro e cinqüenta centímetros) dos limites reais da propriedade onde se dá o suposto incômodo, e à altura de 1,2 (um metro e vinte centímetros) do solo.

Art. 11 - O nível de som medido será função da natureza da emissão, admitindo-se os seguintes casos:

I - ruído contínuo: o nível de som será igual ao nível de som medido;

II - ruído intermitente: o nível de som será igual ao nível de som equivalente (Leq);

III - ruído impulsivo - o nível de som será igual ao nível de som equivalente mais cinco decibéis (Leq+5 dB(A)).

Art. 12 - Os equipamentos e o método utilizado para a medição e avaliação dos níveis de som e ruído obedecerão às recomendações da norma NBR-7731 da ABNT, ou às que lhe sucederam.

Art. 13 - A emissão de som ou ruído por veículos automotores, aeroplanos e aeródromos, e os produzidos no interior dos ambientes de trabalho, obedecerão às normas expedidas, respectivamente, pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e pelos órgãos competentes do Ministério da Aeronáutica e Ministério do Trabalho.

CAPÍTULO IV INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 14 – Aos infratores dos dispositivos da presente Lei serão aplicadas as seguintes penalidades, sem prejuízo das sanções estabelecidas na legislação federal ou estadual e do princípio da ampla defesa.

I – advertência escrita temporária, em que o infrator será notificado para fazer cessar a irregularidade, sob pena outras sanções previstas nesta Lei. A referida advertência será extinta em seis meses, a partir da vigência desta Lei.

II - multa de 10 (dez) a 20 (vinte) Unidade Padrão Fiscal do Município.

III - interdição da atividade, fechamento do estabelecimento, embargo da obra e apreensão da fonte causadora da infração;

IV - cassação do alvará de autorização ou de licença.

Parágrafo único: Nos casos de infração a mais de um dispositivo legal serão aplicadas tantas penalidades quantas forem as infrações.

Art. 15 - Para efeito da aplicação de penalidades, as infrações serão classificadas da seguinte forma:

I) Leve: Até 10dB (dez decibéis) acima do limite estabelecido no artigo 7º;

II) Grave: Mais de 10dB (dez decibéis) a 40 (quarenta decibéis) acima do limite estabelecido no artigo 7º;

III) Gravíssima: Mais de 40 dB (quarenta decibéis) acima do limite estabelecido no artigo 7º;

Art. 16 - A penalidade de advertência poderá ser aplicada quando se tratar de infração de natureza leve ou grave, fixando, se for o caso, prazo para que sejam sanadas as irregularidades apontadas.

Parágrafo único: A penalidade de advertência não poderá ser aplicada mais que uma vez, para a mesma infração cometida por um único infrator.

Art. 17 - A aplicação da multa de que trata o inciso II do artigo 14 será aplicada na hipótese de desobediência à advertência anteriormente efetuada, bem como nas infrações gravíssimas.

Parágrafo único: a multa será aplicada em dobro na hipótese de reincidência.

Art. 18 - As penalidades descritas nos incisos III e IV do artigo 14, serão aplicadas a partir do cometimento da segunda infração penalizada com multa.

Art. 19 - Os recursos provenientes das sanções impostas na presente Lei serão depositadas em conta específica a ser aberta pela administração, e destinados exclusivamente para implementação da fiscalização controle e prevenção da poluição sonora.

Art. 20 - Reclamações de terceiros prejudicados pelo excesso de ruídos deverão ser anotadas na ficha cadastral do estabelecimento apontado como responsável pela inobservância da presente Lei.

Parágrafo único - O Departamento Municipal competente, após proceder essa inscrição, notificará o contribuinte para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, cessar a transgressão, sob pena de ser contra ele intentada a competente ação cominatória, sem prejuízo das multas cabíveis.

Art. 21 - O Departamento de Cadastro, Tributação e Fiscalização da Prefeitura Municipal deverá encaminhar ao Ministério Público Estadual cópia do Auto infracional, no prazo máximo de 15(quinze) dias após a autuação.

CAPÍTULO V DO SERVIÇO DENOMINADO “DISQUE SOSSEGO”

Art. 22 - Com a finalidade de garantir o cumprimento das normas contidas na presente Lei, o Poder Executivo implantará, no âmbito da Administração Municipal, o serviço denominado “**DISQUE SOSSEGO**”, que consistirá na manutenção de uma linha telefônica móvel destinada exclusivamente ao recebimento das denúncias.

Parágrafo único - Fora do horário de expediente, o aparelho telefônico deverá ser mantido com o fiscal de plantão a quem incumbirá a diligência para fazer cessar a transgressão aos preceitos desta Lei.

Art. 23 - A Prefeitura Municipal dará ampla divulgação do número do telefone que atenderá ao “**DISQUE SOSSEGO**”, incentivando a população a denunciar situações abusivas, perturbadoras do sossego público, advindas da emissão, por qualquer meio, de ruídos e sons.

Parágrafo único - A divulgação a que se refere o caput deste artigo envolverá campanha no sentido de informar a população da acerca das proibições constantes desta Lei.

Art. 24 - No sistema de denúncia implantado por esta Lei é necessária a identificação do denunciante/reclamante e a preservação de sua identidade.

Art. 25 – O Chefe do Poder Executivo se compromete a disponibilizar uma área que será destinada para o lazer dos jovens do nosso município.

Art. 26 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Barra do Bugres - MT, 03 de julho de 2008.

ANICETO DE CAMPOS MIRANDA
Prefeito Municipal